



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação de empresa para a locação de equipamentos de segurança eletrônica e monitoramento 24H, para a 55ª Festa dos Caminhoneiros, sendo do dia 09 a 12 de junho de 2022 para a Feira do Caminhão e 10 a 12 de junho para a Festa dos Caminhoneiro, neste Município.

Deve ser considerado a necessidade do monitoramento aonde será realizada a exposição dos caminhões e da Festa dos Caminhoneiro, tendo em vista que os locais terão fluxo estimativo de pessoas nos dias relacionados a Festa local.

Considerando que a **locação de equipamentos de segurança eletrônica e monitoramento 24h, para a 55ª Feira do Caminhão** constitui uma necessidade pretérita para a realização do evento, visto que o controle das praticas a serem realizadas em meio ao evento deve ser efetivo, vislumbrando o verdadeiro desenvolvimento cultural.

Considerando a demanda gradativa de negócios que serão realizados na feira do caminhão, é mister os equipamentos de segurança eletrônica, pois esta urbe estará no centro comercial do nosso estado nos dias do evento em foco, graças a tradição da data festiva.

Nesse diapasão, é essencial a contratação do Sr. **JOSE DALISSON ALVES DOS SANTOS**, pois o mesmo apresenta valores que coadunam com aquilo que é previsto em lei. Além disso, apresentou a proposta mais vantajosa para esse município, visto que apresenta práticas conforme o objeto da presente dispensa de licitação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Vale ressaltar que, o objeto do contrato tem o compromisso de promover lazer e segurança para os frequentadores não só da Feira do Caminhão, como também da Festa dos Caminhoneiros, sendo que a mesma contara com atrações de renome nacional, com destaque exorbitante. Com isso, a **locação de equipamentos de segurança eletrônica e monitoramento 24h se torna imperativa**. Desta forma, cabe ao gestor público o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tais atividades são intrínsecas e inerentes ao serviço público desta urbe, competência está estabelecida pela Lei Complementar Municipal Nº 009/2009 de 25 de novembro de 2009, em especial nos Incisos I e XII do Art. 79, do referido diploma legal, ei-lo:

**“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:**

*[...]*

*I – formular e executar a política de cultura no município;*

*[...]*

*XII – promover o levantamento e cadastramento de todas as atividades culturais e artísticas do Município;*

*[...]”*

Considerando que esta urbe deve promover a publicidade dos atos praticados, é imperiosa a necessidade de publicar os atos praticados nesse município.

Sendo assim a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito – 10% (dez por cento) do



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

valor, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais).

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)" (destaquei).*

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: **JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.16 - Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 13.392.0004.2.077 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 3390.36.12 - Locação de Maquinas e Equipamentos
- Fonte 150000

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 27 de maio de 2022

Roosevelt Alves de Santana  
Secretario da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação de empresa para locação de monitoramento.

Itabaiana, \_\_\_ de \_\_\_ de 2022.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito de Itabaiana/SE